

ainda estão preenchidas de forma incompleta as folhas de dados relativas a 27,1 % dos sítios propostos, não foram remetidas informações segundo o modelo de folha de dados EUR15 relativamente a 4 % dos sítios propostos, e relativamente a 67,4 % dos sítios propostos não foi enviado nenhum modelo de folha de dados com informações científicas.

(¹) JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

Acção proposta em 3 de Março de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o 1. Oder-Plan Architektur GmbH, 2. NCC Siab Bau GmbH e 3. Esbensen Consulting Engineers

(Processo C-77/99)

(1999/C 160/05)

Deu entrada em 3 de Março de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra 1. Oder-Plan Architektur GmbH, 2. NCC Siab Bau GmbH e 3. Esbensen Consulting Engineers, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard B. Wainwright, consultor jurídico principal do Serviço Jurídico da Comissão Europeia, e Karin Schreyer, funcionária nacional, à disposição do Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar solidariamente as demandadas a pagar à Comissão o montante de 54 510 EUR, acrescido de juros de 20 798,70 EUR relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 15 de Janeiro de 1999,
- condenar solidariamente as demandadas a pagar à Comissão, sobre o montante de 54 150 EUR, relativamente ao período iniciado em 16 de Janeiro de 1999, os juros calculados pelo «European Monetary Cooperation Fund» pelas suas transacções em euros, acrescidos de dois pontos percentuais,
- condenar solidariamente as demandadas nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O Tribunal de Justiça é competente com fundamento numa cláusula compromissória celebrada em 1992.

A Comissão, como está previsto no contrato, denunciou o contrato de subvenção celebrado com as demandadas, com fundamento na não realização do projecto, e requereu a devolução parcial do adiantamento concedido, além de juros à taxa prevista no contrato.

Acção intentada em 3 de Março de 1999 contra a República Francesa pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-78/99)

(1999/C 160/06)

Deu entrada em 16 de Fevereiro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Christina Tufvesson, consultora jurídica e Bernard Mongin, membro do serviço jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 95/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera as Directivas 77/780/CEE e 89/646/CEE no domínio das instituições de crédito, as Directivas 73/239/CEE e 92/49/CEE no domínio dos seguros não-vida, as Directivas 79/267/CEE e 92/96/CEE no domínio do seguro de vida, a Directiva 93/22/CEE no domínio das empresas de investimento e a Directiva 85/611/CEE do Conselho no domínio dos organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM), a fim de reforçar a supervisão prudencial (¹), ou ao não comunicar as medidas necessárias a esse cumprimento, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva,
- condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter coercivo das disposições do artigo 189.º, n.º 3 e do artigo 5.º, n.º 1, do Tratado CE, obriga os Estados-Membros a tomar as medidas necessárias para a transposição, para o ordenamento jurídico nacional, das directivas de que são destinatários, no prazo previsto. Tal prazo expirou em 18 de Julho de 1996 sem que a França tenha adoptado as medidas necessárias.

(¹) JO L 168 de 18.7.1995, p. 7.